

perda da posse), a concessão da liminar de manutenção de posse é medida que se impõe.

- A autorização judicial para demolição de obra irregular, além de ser necessária em decorrência do patente risco à vida da própria agravante e de seus familiares, por se tratar de área de segurança de linhas de alta tensão, não importa em prejuízos irreparáveis, quando a turbação é caracterizada por construções de alvenaria, o que configura acessão, e não benfeitoria, inexistindo qualquer direito de retenção, mas sim possível direito à indenização, na hipótese de constatação de boa-fé.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.07.743497-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Maria José Carvalho - Agravada: Cemig Distribuição S.A. - Relator: DES. BITENCOURT MARCONDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Bitencourt Marcondes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2011. - *Bitencourt Marcondes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BITENCOURT MARCONDES - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria José Carvalho, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Saulo Versiani Penna, da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da ação de manutenção de posse interposta pela Cemig Geração Distribuição S.A., deferiu o pedido de liminar, determinando a expedição do mandado de desocupação imediata do imóvel e autorizando a demolição da parte superior do imóvel cuja fotografia se encontra à f. 27-TJ.

Requer a concessão do efeito suspensivo para suspender o cumprimento da decisão até o julgamento do recurso.

Aduz as seguintes alegações:

- o espaço ocupado por vários moradores abaixo das linhas de transmissão da Cemig cumpre uma função social: garantir a moradia, que se caracteriza como direito fundamental;

- a natureza jurídica do instituto da servidão administrativa autoriza a concessão de uso especial para fins de moradia, porquanto se encontram presentes os requisitos na MP 2.220/01;

Cemig - Servidão administrativa - Manutenção de posse - Liminar - Requisitos - Ausência

Ementa: Agravo de instrumento. Direito administrativo. Cemig. Servidão. Liminar. Requisitos. Ausência. Recurso conhecido e não provido.

- Presentes os requisitos elencados do art. 927 do Código de Processo Civil (posse; esbulho e a data em que ocorreu;

- por ocasião da notificação mencionada na inicial, o imóvel já se encontrava construído há mais de ano e dia.

Agravo recebido apenas no efeito devolutivo às f. 117/118.

Contraminuta recursal apresentada às f. 122/138.

A il. Magistrada *a quo* prestou as informações que lhe foram solicitadas à f. 140.

O il. representante da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais manifestou desinteresse no feito à f. 142.

É o relatório.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão liminar que determinou a expedição do mandado de desocupação imediata do imóvel, autorizando a demolição da parte superior do bem cuja fotografia se encontra à f. 27-TJ.

Conforme já manifestei na decisão de f. 117/118, não vislumbro plausibilidade no direito alegado pela agravante, a ensejar o provimento do recurso.

Isso porque, como bem afirmou o MM. Juiz *a quo* na decisão objurgada, a agravada demonstrou, pelos documentos acostados à inicial, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar, isto é, a posse, a turbação e sua data, bem como a manutenção da posse turbada.

Com efeito, a agravante não nega ter invadido área situada dentro da faixa de segurança da linha de transmissão, em terreno cuja posse é exercida pela Cemig por meio de constituição de servidão administrativa, limitando-se a sustentar que a ocupação se deu para fins de moradia, de forma a cumprir sua "função social".

Ademais, não se pode olvidar, embora a agravante sustente inexistir construção nova, por ocupar o local há mais de ano e dia da turbação, as fotografias de f. 27 demonstram se tratar de obras de construção de segundo pavimento, sendo certo que a demolição autorizada pelo Magistrado se restringe à mencionada construção.

Também não verifico a existência de dano irreparável, pois a turbação ocorreu em virtude de construções de alvenaria, configurando, dessa forma, acessão, e não benfeitoria, inexistindo qualquer direito de retenção, mas sim possível direito à indenização, na hipótese de constatação de boa-fé.

Nesse sentido, já decidiu essa Câmara, em caso análogo:

Agravo de instrumento. Ação de manutenção de posse. Requisitos demonstrados. Liminar mantida. - Estando comprovadas nos autos a posse exercida através de servidão para passagem de energia elétrica, bem como a turbação realizada com obra de ampliação de residência, colocando em risco a vida dos moradores e inviabilizando a manutenção da linha de transmissão, possível a concessão da liminar em ação de manutenção de posse (TJMG. Agravo de Instrumento nº 1.0027.07.135420-6/001, 8ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto. DJ de 17.12.2008).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDGARD PENNA AMORIM e TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...

ICMS - Execução fiscal - Penhora - Embargos - Bem de família - Impenhorabilidade - Incidência - Lei nº 8.009/90 - Pessoa solteira - Súmula 364 do STJ - Inteligência

Ementa: Execução fiscal. Embargos. ICMS. Bem de família.

- A impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida na execução fiscal pertinente ao ICMS. O bem de família é impenhorável, desde que se atenda aos requisitos da Lei 8.009/90.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0431.10.000323-2/001 - Comarca de Monte Carmelo - Apelante: Lisiane Mendonça Moura - Apelada: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2011. - *Edivaldo George dos Santos*. - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Lisiane Mendonça Moura opôs embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, alegando, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução; que houve excesso de penhora, porque não foi respeitada a meação de Ismael de Melo Faleiros; que o imóvel é bem de família, sendo, pois, impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90. Requereu o acolhimento dos embargos, com a extinção do processo de execução e a desconstituição da penhora sobre o imóvel de família.

O Estado apresentou impugnação, aduzindo que não há excesso de penhora; que a embargante utilizou

meio impróprio para alegar a impenhorabilidade do bem; que a embargante não provou que se trata de bem de família. Requereu a inadmissão dos embargos, ou, então, a sua rejeição.

O MM. Juiz de primeiro grau, por entender que a embargante não comprovou que o imóvel penhorado é bem de família, rejeitou os embargos e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando, em consequência, o regular processamento da execução.

Condenou a embargante a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitrou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suspendendo a execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Foi aviada apelação, f. 43/59, requerendo a reforma da sentença, com a procedência dos embargos. Asseverou a apelante que é solteira; que é detentora de somente 50% (cinquenta por cento) de uma única casa onde reside; que restou demonstrado nos autos que o imóvel em comento constitui bem de família, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis e certidão do oficial de justiça acostadas aos autos de execução em apenso, às f. 25 e 29, respectivamente.

Contrarrazões, f. 67v.

Sem participação ministerial (Súmula 189/STJ).

Penso que assiste razão à apelante.

O cerne da questão objeto desta apelação consiste em definir se o imóvel penhorado na execução fiscal ora embargada constitui ou não bem de família, cuja proteção está resguardada pela Lei 8.009/90. Busca o apelado receber crédito tributário relativo ao ICMS.

Mérito - bem de família - impenhorabilidade.

A impenhorabilidade do bem de família, em face da Lei 8.009/90, pode ser arguida na execução fiscal, salvo se para cobrança de impostos, taxas ou contribuições devidas em função do imóvel familiar (*caput* do art. 3º, c/c o inciso IV).

O ICMS não é, indubitavelmente, imposto devido em função do imóvel familiar, porquanto tem como fato gerador operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Nos termos da Lei nº 8.009/90:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais e filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

[...]

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos

créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor de pensão alimentícia;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens;

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 18/10/91).

Ademais, o imóvel penhorado é o único pertencente à embargante, sendo utilizado pela mesma para moradia permanente, enquadrando-se, portanto, no conceito de bem de família, a teor do disposto no art. 1º da Lei 8.009/90.

A prova da impenhorabilidade do imóvel ficou estampada nos autos, na medida em que foram juntadas a certidão do Cartório do Registro de Imóveis de Monte Carmelo/MG (f. 25/autos da execução) informando que em nome da embargante/apelante encontra-se apenas o registro do imóvel em questão, bem como a certificação do Sr. Oficial de Justiça (f. 29/autos da execução), noticiando a sua residência e domicílio.

Saliente-se que, ao contrário do que entendeu o Sentenciante, a aludida certidão do Cartório do Registro de Imóveis não teria que ser necessariamente consignada na petição inicial dos embargos, por ser o bem de família matéria de ordem pública.

Saliente-se, ainda, a irrelevância de a embargante/apelante ser solteira, tendo em vista a Súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, *verbis*, “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

Nesse sentido, já decidiu este TJMG, entre muitos, que:

Embargos do devedor. Execução fiscal. Penhora. Bem de família. Não pode ser objeto de penhora o único bem imóvel utilizado como residência por núcleo familiar. A Lei nº 8.009/90 tem por escopo proteger, não o devedor, mas a sua família, conforme se depreende, inequivocamente, do art. 1º da aludida norma. O objetivo que norteou o legislador brasileiro, ao editá-la, foi conferir completa tranquilidade à família ou à entidade familiar, razão pela qual é impenhorável o imóvel residencial do núcleo familiar (Apelação Cível nº 1.0123.06.017321-8/001 - Relator: Des. Wander Marotta).

Reexame necessário e apelação cível. Execução fiscal. ICMS. Penhora. Embargos de terceiro. Bem de família. Configuração. Confirmar a sentença. 1. A edição da Lei nº 8.009/90, que contempla o imóvel próprio do casal ou entidade familiar com a impenhorabilidade, demonstra a intenção do legislador em criar um mecanismo legal que protegesse o imóvel destinado à residência familiar, norteado pelo princípio da dignidade humana. 2. Confirma-se a sentença, prejudicado

o recurso voluntário (Apelação Cível nº 1.0287.04.017483-4/001 - Relator: Des. Célio César Paduani).

A impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida na execução fiscal pertinente ao ICMS. O bem de família é impenhorável, desde que se atenda aos requisitos da Lei 8.009/90. A nulidade da penhora pode ser decidida nos embargos do devedor, em sede de execução fiscal (Apelação Cível nº 000.254.798-2/00 - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos).

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

É impenhorável o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar. A família recebe proteção especial do Estado. Não pode a Fazenda Pública, na sua fúria desenfreada de arrecadar impostos e de receber as suas dívidas, levar desgraça a quem deve receber inalienável proteção. O Judiciário não pode permitir vingar o entendimento de que o art. 30 da Lei nº 6.830/80, mal redigido e contraditório, permite a penhora de bem impenhorável e inalienável (STJ - 1º T. - REsp 6.708-PR - Rel. Min. Garcia Vieira - Ac. de 20.02.1991 - DJU de 18.03.1991, p. 2.781, *usque* THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Lei de execução fiscal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 72).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, reformando a sentença, para julgar procedentes os embargos, com a consequente extinção do processo de execução. Inverto os ônus sucumbenciais.

Custas, na forma da lei.

DES. EDILSON FERNANDES - De acordo com o Relator.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.